

Estudo do Veto nº 19/2023

PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023 3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO): Parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura (CE)

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a [Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006](#), a [Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017](#), e a [Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021](#).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do valor do fomento para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, bem como do uso de recursos do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Estudo do Veto nº 19/2023

ITEM 19.23.001

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 7º: <i>os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no caso da adoção de estratégias fundamentadas nesta Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.</i>
ASSUNTO	Valor do fomento para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer proferido em Plenário , o Deputado Mendonça Filho apresenta Substitutivo que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A inclusão do dispositivo como parâmetro de cálculo poderia descharacterizar o fomento como indutor da criação de matrículas em tempo integral nas redes públicas de ensino e comprometeria a expansão das matrículas em educação integral na dimensão proposta, em contrariedade ao interesse público.” Ouvidos o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 19/2023

ITEM 19.23.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: <i>Os saldos dos recursos financeiros recebidos mediante as transferências a que se refere o "caput" deste artigo existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).</i></p>
ASSUNTO	Uso de recursos do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A alteração dos dispositivos contraria o interesse público ao implicar aumento de despesa sem a devida observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 19/2023

ITEM 19.23.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: <i>A parcela dos saldos incorporados na forma do § 4º deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o caput deste artigo, no exercício em que ocorrer a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem